

LEI Nº 220

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E FIXA OS OBJETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 2000.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As Diretrizes orçamentárias para elaboração da Proposta Orçamentária e Objetivo da Administração Pública Municipal para o exercício de 2000 são fixadas nesta Lei, compreendendo :

- I - Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - Orientação para elaboração da Proposta Orçamentária do Município;
- III - Orientação para elaboração da Proposta Orçamentária e Repasse ao Poder Legislativo;
- IV - Disposições relativas com despesas de Pessoal;
- V - Prioridades e Diretrizes da Administração Pública Municipal;
- VI - Disposições Finais.

CAPÍTULO I
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A programação contida na Lei orçamentária Anual para o exercício de 2000, deverá ser compatível com as prioridades, objetivos e metas estabelecidas nesta lei e outros diplomas legais.

CAPÍTULO II.
ORIENTAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 3º - A elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2000, Contemplará a Programação Fiscal e de Seguridade Social e reger-se-á pelos princípios constitucionais, pelas normas complementares e pelas diretrizes fixadas nesta lei.

Art. 4º - A projeção dos valores da Receita e Despesa, terão como base o Orçamento vigente, com as alterações sofridas até o período e serão discriminadas segundo a classificação definida na Legislação Federal.

§ 1º - Os Créditos Orçamentários Suplementares serão utilizados proporcionalmente pelos Poderes Executivo e Legislativo ao longo do exercício na forma que dispuser a Lei Orçamentaria ou pela inflação monetária mês a mês, se outro limite não for fixado.

Art. 5º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvadas:

I - Os Fundos destinados a financiar Projetos prioritários para o desenvolvimento Econômico e Social do Município;

II - Os Projetos e atividades financiadas à conta de Convênios ou outras transferências do Governo Estadual e Federal, que por suas peculiaridades não possam, na época de elaboração da Proposta Orçamentária, apresentar o necessário desdobramento.

Art. 6º. - A previsão da Receita e a fixação das Despesas, observará dentre outros, os seguintes limites:

I - aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento), da Receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II. - aplicação com gasto de pessoal não excederá a 60% (sessenta por cento) do valor das Receitas Correntes;

III - a previsão da Receita Tributária não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento) do valor da Despesa Orçamentária;

IV - aplicar no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos do F. P. M. em ações de Saúde e Saneamento;

V - aplicar no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos do F. P. M. em ações de apoio ao desenvolvimento de Programas Agropecuários.

CAPÍTULO III

ORIENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA ELABORAÇÃO: DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

Art. 7º - O executivo informará a Câmara Municipal até o dia 30 de Setembro do corrente ano o valor da Receita Orçamentária prevista, destacando as provenientes de Convênios e Contratos.

Art. 8º - A projeção da Despesa do Poder Legislativo não excederá a 12% (doze por cento), do montante da Receita Municipal prevista, excluídas as provenientes de Convênios e Contratos.

Art. 9º - O recurso destinado ao Poder Legislativo ser - lhe á entregue até o dia 20 de cada mês, conforme dispõe a Art. 168. Da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS COM DESPESAS DE PESSOAL



Art. 10 – A administração de pessoal a qualquer título no âmbito da Administração Municipal será precedida de Concurso Público, excluídos os preenchimentos de Cargos Comissionados.

Art. 11 – A remuneração dos Servidores Municipais será corrigida periodicamente, respeitando o princípio de equilíbrio remuneratório.

Art. 12 - Fica autorizado no âmbito da Administração Municipal, a elaboração de um Plano de Incentivo à demissão voluntária para enxugar o quadro de pessoal .

Art. 13 - Os acordos trabalhistas só poderão ser celebrados após audiência com o Juiz do Trabalho ou Sindicato de Classe, com aprovação dos Dirigentes dos poderes constituídos .

CAPÍTULO V PRIORIDADES E DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 14 – As prioridades e diretrizes do Poder Legislativo obedecerão a seguinte orientação:

I – Manutenção dos serviços administrativos e de atividades legislativas;

II – Modernização das Instalações Física e Equipamentos do Poder Legislativo.

Art. 15 – As prioridades e diretrizes do Poder Executivo obedecerão a orientação geral, ou seja aquelas comuns a todos os órgãos e específicas a esta, atrelada a finalidade de cada Secretaria ou Entidade Autárquica, quando for o caso.

Art. 16 – Constituem orientação gerais da administração Pública Municipal:

I – Modernização e atualização da máquina administrativa e produtiva do Município de modo a torná-la eficiente;

II – Busca de apoio técnico e financeiro de outros níveis de Governo, Entidades Empresariais e não Governamentais para viabilizar a execução de Projetos e Atividades;

III – Promover a qualificação dos recursos humanos visando a eficiência e a eficácia do Serviço Público Municipal;

IV – Manter e ampliar a rede física, equipamentos e instalações necessários ao pleno funcionamento da máquina administrativa;

V – Promover a Municipalização dos Serviços Locais.

Art. 17 – Constitui orientação específica da Administração Pública Municipal:

A) – PARA A ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS:

I – Elaborar os instrumentos de planejamento e normativos da Administração Pública Municipal

II – Promover a valorização do servidor municipal ;

III – Planejar a publicidade do Governo Municipal;

IV – Manter atualizados os encargos sociais, a dívida interna e os precatórios oriundos de Sentenças Judiciárias;

B) – PARA A ÁREA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO:

I – Promover a melhoria da qualidade de vida da população da zona rural, através do incentivo de criação de associações, cooperativas, núcleos agrícolas, assentamento de trabalhadores rurais e capacitação de mão – de- obra.

II – Desenvolver programas de hortas comunitárias, piscicultura, construção de casa de farinha e pequenas usinas de produção de bens de consumo da massa;

III – Desenvolver programa de distribuição de áreas agrícolas, sementes selecionadas, ferramentas, insumos agrícolas e alevinos a pequenos produtores;

IV - Desenvolver programa de combate à seca e irrigação de áreas agrícolas;

V- Promover a conservação da natureza e a proteção do meio-ambiente.

C) – PARA ÁREA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER:

I – Promover o desenvolvimento da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e a valorização do magistério;

II – Difundir a cultura, apoiar o desporto, lazer e promover a recuperação do patrimônio histórico, paisagístico, arquitetônico e artístico do Município ;

III – Promover cursos alternativos de especialização e profissionalização.

D) – PARA ÁREA DE SAÚDE E SANEAMENTO:

I – Desenvolver programas preventivos e curativos de saúde no âmbito municipal;

II – Intensificar programas de vigilância sanitária e campanha de vacinação nas áreas urbanas e rural;

III – Manter e ampliar o Sistema de Saneamento Básico do Município;

IV – Promover a capacitação e distribuição de água potável à população.

E) – PARA ÁREA DE AÇÃO SOCIAL:

I – Desenvolver programas de assistência ao menor, jovens, adolescentes, adultos e idosos ;

II – Promover a geração de empregos e benefícios sociais através da gestão participativa com outros níveis de Governo, Entidades Privadas e Organizações não Governamentais;

F) – PARA ÁREA DE INFRA – ESTRUTURA:

I – Urbanizar, pavimentar, arborizar, embelezar os lugares públicos, ampliar e melhorar esses benefícios;

II – Expandir os serviços de eletrificação da zona urbana e rural;

III – Manter e ampliar os serviços de limpeza pública e funerários;

IV – Desenvolver programa de construção e melhoria d moradias com ou sem a participação da comunidade na zona urbana e rural.

Art. 18 – Os programas de GOVERNO serão executados com recursos oriundos da renda local, transferências de intra – governamental instituídas por Lei e Convênio firmado com o Governo Federal, Estadual e demais municípios da Federação.

Art. 19 – A Lei Orçamentária Anual, ressalvadas as vinculações previstas na Constituição e em Leis complementares, poderá destinar recursos a qualquer órgão, fundo ou despesa, independentemente da origem desses recursos, não se aplicando, nesse casos a prévia destinação fixada na Legislação vigente.

Art. 20 – Os Projetos e obras iniciadas em qualquer fase de execução terão prioridades sobre novos, não podendo ser paralisados sem autorização Legislativa.

Art. 21 – O Poder Executivo, desenvolverá a programação anual, compatibilizada com o Plano Plurianual aprovado por Lei Municipal se existir.

Parágrafo Único – Poderão ser incluídos na programação anual, projetos/atividades não alencadas no Plano Plurianual, desde que financiados com recursos de outras esferas do Governo .

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja devolvido à sanção do Prefeito Municipal, até o término do exercício de 1999, a programação constante do projeto de Lei orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, poderá ser executada, em cada mês até o limite de ½ (um doze avos) do total, até que o Projeto de lei seja efetivamente encaminhado à sanção.

§ 1º - Considerar-se-á Antecipação de Crédito, a conta da Lei Orçamentária Anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.



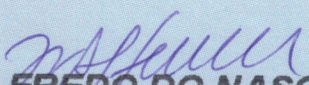
§ 2º - Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados, após a sanção governamental da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de Créditos Adicionais.

Art. 23 - O projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 1º de Outubro de cada ano para ser apreciado e votado impreterivelmente dentro do exercício financeiro que ocorreu a remessa.

Art. 24 - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será remetido pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 de junho de cada ano.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogado-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 12 de julho de 1999.


JOÃO ALFREDO DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL